



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000281/2025
Processo: 10890-00 2025
Autoria: Roberta Lopes
Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir gratificação adicional pelo exercício da função docente em local de difícil acesso ou condições adversas, e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 289/2025.

EMENTA: "Autoriza o Poder Executivo a instituir gratificação adicional pelo exercício da função docente em local de difícil acesso ou condições adversas, e dá outras providências".

AUTORIA: Vereadora Roberta Lopes.

I. RELATÓRIO

Solicita o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do projeto de lei nº 281/2025, que: "Autoriza o Poder Executivo a instituir gratificação adicional pelo exercício da função docente em local de difícil acesso ou condições adversas, e dá outras providências".

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:



Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, inDireito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Portanto, a matéria em tela está albergada, no conceito de interesse local, definido, como visto, tanto pela doutrina como pelas Constituições Federal e Estadual.

De acordo com o art. 61, §1º, inciso II, alínea "c" da Constituição Federal, é de competência privativa do Presidente da República (e, por analogia, dos chefes do Poder Executivo nos estados e municípios) a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico e remuneração.

O projeto de lei, ao ser proposto por vereadores, pode configurar uma invasão à competência do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal.



Embora o projeto use a expressão "autoriza", a matéria é de iniciativa privativa do Executivo. A Câmara Municipal não pode, por meio de um projeto de lei de sua autoria, determinar ao Executivo a criação de uma despesa. A competência para propor a criação de gratificações e o respectivo aumento de despesas de pessoal é exclusiva do Poder Executivo.

Ademais, verifica-se cabe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dispor sobre servidores públicos, conforme assevera o art. 36, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, verbis:

"Art. 36. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

I - criação, transformação, extinção de cargos, funções ou empregos públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação ou alteração da respectiva remuneração;

O projeto detalha critérios para a gratificação (Art. 1º, §§ 2º, 3º, 4º e 5º) e até mesmo a forma como o regulamento será elaborado (Art. 2º), exigindo a participação de um "órgão técnico externo" e a "consulta pública prévia". Essas disposições, embora bem-intencionadas, configuram uma interferência indevida na gestão administrativa do Poder Executivo, invadindo sua esfera de discricionariedade e autonomia na condução das políticas públicas. A Câmara tem a função de fiscalizar, não de gerir.

O Artigo 2º do Projeto de Lei também é ilegal. A Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal determinam que a criação ou alteração de remuneração de servidores públicos deve ser feita por lei específica, de iniciativa do Executivo, e não por um simples ato regulamentar.

Para corroborar o alegado, cabe trazer aos autos o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, senão vejamos:

Ação Direta Inconst 1.0000.21.276203-3/000

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.104/21, DO MUNICÍPIO DE MATEUS LEME - RATEIO DE VERBAS DO FUNDEB - INICIATIVA DO LEGISLATIVO - INTERFERÊNCIA NO ÂMBITO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO - VÍCIO VERIFICADO - MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. - A edição de norma,

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P286151



por iniciativa do Poder Legislativo, que envolve matéria relativa a regime jurídico, inclusive remuneração de servidor público do Município, implica em violação do princípio fundamental da separação de poderes, por interferir na autonomia administrativa e financeira atribuída ao Poder Executivo Municipal. - Representação julgada procedente. Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez. Data de Julgamento: 30/09/2022.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é ilegal e inconstitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 23 de fevereiro de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 23/02/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

